

Ilmo. Sr.
Edevaldo Limberger
Presidente da Câmara de Vereadores

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o anexo **Projeto de Lei Ordinária** que **“Regulamenta o procedimento de cobrança e protesto extrajudicial dos créditos da Fazenda Pública Municipal que se encontrarem inscritos na dívida ativa municipal; dispõe sobre o reconhecimento de prescrições administrativas e judiciais e dá outras providências”**.

A presente proposição tem por objetivo estabelecer mecanismos legais e operacionais que confirmam maior efetividade à recuperação dos créditos tributários e não tributários devidos ao Município de Princesa, especialmente os inscritos em dívida ativa. Trata-se de medida essencial para garantir justiça fiscal, sustentabilidade das finanças públicas e reforço da arrecadação municipal, permitindo o custeio das políticas públicas e investimentos em benefício da coletividade.

Neste contexto, o Projeto de Lei estabelece critérios objetivos para o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa (CDAs), com a definição de valores mínimos para protesto e execução fiscal, bem como procedimentos administrativos prévios à inscrição e cobrança. O projeto também trata das hipóteses de cancelamento de protesto, reconhecimento de prescrição administrativa e judicial, e das condições para a efetiva baixa de créditos incobráveis.

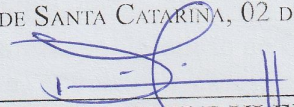
Importa destacar que esta iniciativa está **em consonância com as diretrizes fixadas pela Instrução Normativa nº 36/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, a qual determina que os municípios **devem adotar meios eficazes e alternativos para a cobrança de tributos, além da tradicional via judicial (execução fiscal)**, estimulando a implementação de instrumentos mais ágeis e menos onerosos à Administração Pública, como o protesto extrajudicial.

A adoção de tais medidas visam não apenas à recuperação de créditos públicos com maior eficiência, mas também à racionalização da atuação do Poder Judiciário, evitando a propositura de execuções fiscais de baixo valor ou de difícil recuperação, que historicamente têm baixo índice de sucesso e alto custo processual.

Dessa forma, o projeto contribui para a modernização da gestão da dívida ativa municipal, observando os princípios da eficiência, economicidade, legalidade e interesse público.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei será recebido com a devida atenção por esta Casa Legislativa, solicito sua **análise, discussão e posterior aprovação**, reafirmando nosso compromisso com uma administração fiscal responsável, moderna e voltada ao interesse coletivo.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PRINCESA,
ESTADO DE SANTA CATARINA, 02 DE JUNHO DE 2025.


DIANGELE FABIELE KLEIN MARMITT
PREFEITA MUNICIPAL

“REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE COBRANÇA E PROTESTO EXTRAJUDICIAL DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL QUE SE ENCONTRAREM INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL; DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DIANGELE FABIELE KLEIN MARMITT, Prefeita Municipal de Princesa, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, envia a esta Câmara Municipal o presente projeto de lei para análise, discussão e votação:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei estabelece mecanismos para o incremento da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município, protesto extrajudicial de créditos, independentemente da natureza do crédito, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, executados ou não, mediante fixação de patamares para o ajuizamento, e/ou requerimento de extinção de execuções fiscais e a previsão de protesto extrajudicial, na forma que especifica, ressalvados os casos de suspensão de exigibilidade do Crédito Tributário.

Parágrafo único. As Certidões de Dívida Ativa (CDA's) emitidas a partir do exercício de 2025, somente serão objeto de protesto e execução fiscal após a confirmação pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda, por seu Departamento de Tributação, da higidez dos dados cadastrais dos contribuintes e do crédito.

Art. 2º. Não estão sujeitos a protesto e a execução fiscal, créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa do Município, cujos valores consolidados, na data do encaminhamento, sejam iguais ou inferiores aos seguintes limites:

- I - Valor mínimo para protesto: 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.
- II - Valor mínimo para execução: 100% (dez por cento) do salário mínimo vigente.

§1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por valor consolidado o resultante do somatório das dívidas ativas pendentes de recolhimento, devidamente atualizadas de acordo com a legislação tributária municipal, da mesma natureza, por inserção no Cadastro de Contribuintes do ISSQN, nos casos de contribuintes de ISSQN e, nos demais casos, por Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

§2º O Município, por seus órgãos competentes, promoverá a cobrança administrativa das dívidas ativas não sujeitas a protesto e execução fiscal, obstando o fornecimento de certidões negativas, sem prejuízo de outras providências determinadas nesta Lei e em norma regulamentar.

§3º Em se tratando de Certidões de Dívida Ativa relativas ao ISSQN, o encaminhamento a protesto extrajudicial somente ocorrerá nos casos em que o devedor estiver com a inscrição no Cadastro de Contribuintes de ISSQN ativa.

§4º Submetem-se ao disposto no *caput* deste artigo, na parte que trata do protesto, os saldos de créditos, tributários ou não tributários, decorrentes de parcelamentos rescindidos, pagamentos parciais, retificações de informações ou outras situações, que gerem extinção parcial do crédito, ocorridos anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.

§5º Os saldos de créditos, tributários ou não tributários, decorrentes de parcelamentos rescindidos, pagamentos parciais, retificações de informações ou outras situações que gerem extinção parcial do crédito, ocorridos no curso do protesto e ou da ação de execução fiscal, serão cobrados mediante o prosseguimento normal do protesto e ou da ação judicial, até sua quitação integral.

§6º Os limites de ajuizamento poderão ser alterados por ato do Poder Executivo, observados os critérios de eficiência administrativa e custos de administração e cobrança.

§7º Previamente ao protesto e ao ajuizamento da execução fiscal, deverá o município, através da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda, por seu Departamento de Tributação, notificar o contribuinte acerca de seu débito, através de correspondência digital (e-mail ou aplicativo de mensagem) e/ou escrita com aviso de recebimento, concedendo-lhe o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para que regularize sua situação.

§8º Não sendo encontrado o contribuinte poderá o Município proceder a notificação através de edital publicado no diário oficial eletrônico do Município, concedendo-lhe o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para que regularize sua situação.

§9º Os efeitos do protesto extrajudicial do crédito tributário emitido pela Fazenda Pública Municipal alcançarão também os responsáveis tributários na forma indicada no Artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1956 - Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

§10. O protesto de débitos tributários em cartório, nos termos dos Parágrafos anteriores, somente será adotado depois de esgotados todos os meios administrativos necessários à sua cobrança.

§11. Os procedimentos de cobrança extrajudicial junto aos Cartórios de Protestos de Títulos serão feitos sem nenhum ônus para o Município.

§12. O devedor ou responsável deverá suportar o pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos, mediante apresentação de carta de anuência emitida pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda, ou por seu Departamento de Tributação

Art. 3º. É obrigatória a emissão de Certidão de Dívida Ativa para os créditos sujeitos a protesto

extrajudicial obrigatório ou ajuizamento de execuções fiscais.

Parágrafo único. As Certidões de Dívida Ativa emitidas para os fins de ajuizamento de execução fiscal serão encaminhadas por meio eletrônico à Procuradoria Geral e/ou Assessoria Jurídica do Município, ou ao órgão de representação judicial das Autarquias Públicas.

CAPÍTULO II DO PROTESTO

SEÇÃO I ROCEDIMENTOS DO PROTESTO

Art. 4º. Decorrido o prazo previsto no §7º do artigo 2º desta lei sem que o contribuinte pague ou parcele a dívida, a CDA será emitida e encaminhada para protesto.

§1º O procedimento administrativo para o protesto é o seguinte:

- I - Protocolo da CDA eletrônica no Cartório Distribuidor, acompanhado de boleto de cobrança no valor da CDA, com prazo de vencimento de 10 dias;
- II - Assinatura do Termo de Responsabilidade e do Termo de Remessa por lote de CDAs protestadas em cada cartório;
- III - Arquivo da cópia da notificação prévia para regularização do débito e da CDA no processo administrativo que deu origem ao débito.

§2º Cabe ao Departamento de Tributos, ou ao encarregado equivalente, com auxílio da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica, remeter a protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º. As CDAs serão protestadas pela ordem do número de emissão, a partir de junho de 2025, o Departamento de Tributação manterá relatório indicando o status de cada CDA, no qual constará se ela foi protestada ou ajuizada e o respectivo motivo.

Art. 6º. Não será remetida a protesto extrajudicial a Certidão de Dívida Ativa oriunda de título protestado em momento anterior à sua inscrição.

Art. 7º. No protesto extrajudicial da dívida ativa não haverá cobrança de custas, emolumentos, contribuições ou quaisquer outras despesas em face do Município e suas Autarquias Públicas.

Parágrafo único. A dispensa prevista no caput deste artigo aplica-se igualmente nas hipóteses de:

- I - Desistência ou cancelamento do protesto solicitados pela Fazenda Pública Municipal e ou pela Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica ou por órgãos de representação judicial das Autarquias Públicas;
- II - Sustação judicial do protesto.

Art. 8º. Na cobrança extrajudicial mediante protesto, as Certidões de Dívida Ativa serão remetidas aos Tabelionatos de Protesto de Títulos, exclusivamente por meio eletrônico, diretamente à Central

de Remessa de Arquivo – CRA, mantida pelo Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, Seção Santa Catarina – IEPTB.

§1º Da remessa da Certidão de Dívida Ativa até a lavratura do protesto extrajudicial, o pagamento ocorrerá exclusivamente junto ao respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§2º No período a que se refere o § 1º deste artigo, não será admitido o parcelamento e o reparcelamento da dívida ou qualquer requerimento de retificação do valor do débito pelo devedor.

§3º No protesto extrajudicial não serão devidos honorários advocatícios.

SEÇÃO II CANCELAMENTO DO PROTESTO

Art. 9º. O cancelamento do protesto extrajudicial ocorrerá com a quitação integral da Certidão de Dívida Ativa ou com o parcelamento da dívida, pagas, em qualquer caso, as custas e os emolumentos.

§1º O pagamento da Certidão de Dívida Ativa dar-se-á mediante guia de recolhimento própria.

§2º O pagamento das custas e dos emolumentos dar-se-á diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos.

§3º Rescindido o parcelamento ou reparcelamento, a Certidão de Dívida Ativa será remetida a protesto pelo saldo remanescente, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 10. As Certidões de Dívida Ativa protestadas permanecerão aguardando o respectivo pagamento, pelo prazo mínimo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da intimação do devedor, na forma dos arts. 14 e 15 da Lei Federal nº 9.492, de 1997.

Parágrafo único. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no caput deste artigo, a Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica ou os órgãos de representação judicial das Autarquias poderão promover o ajuizamento das execuções fiscais, observado o limite legal estabelecido no art. 2º desta Lei e o prazo prescricional.

Art. 11. Os créditos inscritos em dívida ativa e não sujeitos a ajuizamento de execução fiscal serão atualizados e, não alcançados no prazo de cinco anos os patamares estabelecidos no art. 2º desta Lei, serão baixados pelo órgão competente, desde que inexistente causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Art. 12. O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas ou compensadas.

SEÇÃO III PROCEDIMENTO DE BAIXA DO PROTESTO

Art. 13. O procedimento de baixa do protesto se inicia por requerimento formal do contribuinte

dirigido ao Departamento de Tributação instruído com os seguintes documentos:

- I - Cópia da notificação do protesto;
- II - Cópia do CIRG/RG e do CPF;
- III - Comprovante de endereço com validade de 3 meses (fatura de água, energia ou internet);
- IV - Cópia da matrícula atualizada do imóvel, quando se tratar de dívida proveniente de IPTU.

Art. 14. No requerimento a que se refere o artigo anterior o contribuinte deverá realizar o pagamento à vista, cabendo ao Departamento de Tributação emitir as respectivas guias.

§1º Após o pagamento o contribuinte deve juntar o original da guia de recolhimento no processo, o qual será dirigido ao Departamento de Tributação.

§2º Após certificar o pagamento, o Departamento de Tributação entregará ao contribuinte o instrumento do protesto e colherá a assinatura no termo anexo, o qual será juntado ao processo e arquivado.

§3º Estando a dívida quitada integralmente, a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda, por seu Departamento de Tributação encaminhará ao Cartório de Protestos de Títulos carta de anuência.

§4º Nos casos de pagamentos efetuados através de parcelamento, quando inadimplidos, o Departamento de Tributação encaminhará a dívida a novo protesto, sem prejuízo do encaminhamento para a Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica promover a devida cobrança judicialmente.

CAPÍTULO III

DO RECONHECIMENTO DAS PRESCRIÇÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

Art. 15. A Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica fica autorizada ainda a desistir das execuções fiscais nos seguintes casos:

- I - Quando a ação estiver sobrestada, com base no art. 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), há mais de 5 (cinco) anos.
- II - Quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor não identificado através do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas, desde que não fornecido pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda por seu Departamento de Tributação, os dados corretos para identificação do contribuinte devedor, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, assinalado pelo procurador/assessor municipal.
- III - Quando se tratar de execução fiscal ajuizada em face de devedor já falecido e não ter sido proposta em face do seu espólio, representado pelo inventariante e ou, se for o caso, por todos os seus herdeiros.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, verificado os requisitos legais da prescrição, após o arquivamento da ação se procederá a extinção do crédito.

Art. 16. Fica a Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica autorizada a reconhecer, em caráter geral, a prescrição dos créditos tributários e não tributários já inscritos ou não, ajuizados ou não, desde que inexistam sobre eles causas legais de suspensão de exigibilidade.

Art. 17. Fica a Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica autorizada a não ajuizar execuções fiscais e ou encaminhar a protesto quando o débito consolidado a ajuizar for inferior ou igual aos limites previstos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Os limites previstos neste artigo não se aplicam:

- a) aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em lei específica;
- b) aos casos de substituição e retenção tributárias;
- c) demais casos em que a Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica entender necessário o ajuizamento.

Art. 18. O Município de Princesa/SC procederá à efetiva baixa dos débitos que eventualmente ainda constem em dívida ativa decorrente de processos de dação em pagamento devidamente encerrados.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As custas e emolumentos decorrentes do protesto cabem ao contribuinte.

Art. 20. Depois de efetuado o protesto, este não será cancelado pela Administração Municipal antes do pagamento ou parcelamento da dívida, sob pena de responsabilidade de quem lhe der causa.

Art. 21. O protesto será efetuado nos termos do disposto nesta Lei *ex officio* pelo Departamento de Tributação.

Art. 22. O protesto não interrompe ou suspende a prescrição, de modo que os créditos protestados que não forem quitados dentro de um ano a contar do protesto serão objeto de ajuizamento da ação de execução fiscal, sem prejuízo da manutenção do protesto.

Art. 23. Compete à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda efetuar os procedimentos necessários para o cumprimento no disposto nesta Lei, ouvida a Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica, sempre que necessário.

§1º A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda poderá firmar convênio com os titulares dos Cartórios de Protestos, de Títulos para definição dos procedimentos operacionais de encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa para cobrança extrajudicial.

§2º Cabe ao Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda e ao Prefeito Municipal, a expedição de normas complementares para o cumprimento desta Lei.

Art. 24. Aplicar-se-á aos casos omissos as disposições desta Lei, em caráter subsidiário, as

disposições das legislações e demais atos normativos federais e estaduais inerentes ao tema, bem como as disposições do Código de Processo Civil e Código Tributário Municipal.

Art. 25. A Administração Pública terá o prazo de cento e vinte dias para se adequar às disposições desta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PRINCESA,
ESTADO DE SANTA CATARINA, 02 DE JUNHO DE 2025.

DIANGELE FABIELE KLEIN MARMITT
PREFEITA MUNICIPAL